AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.295 - PE (2018/0160985-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
REVISOR	**:**	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AUTOR	:	ANDRE JORGE DE BARROS E SILVA
AUTOR	:	MARCOS JOSE BARACHO DA ROCHA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS - PE020304 BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805 DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA E OUTRO(S) - PE021043
RÉU	:	UNIÃO
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIOS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. A violação literal de lei que autoriza a rescisão de um julgado deve corresponder à agressão direta e frontal ao conteúdo normativo expresso na legislação indicada, de forma que, para a desconstituição extraordinária da coisa julgada, é necessário que a decisão rescindenda tenha outorgado sentido excepcional à legislação, ofendendo-a gravemente. Precedentes.

2. No caso, quando o STJ entendeu que a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários seria regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, em vez da CBTU, além de não violar direta e gravemente nenhuma norma, apenas adotou uma das interpretações possíveis, não cabendo ação rescisória nessas hipóteses.

3. A interpretação conferida pelo STJ na decisão impugnada é, aliás, a que prevalece atualmente, reforçando-se a conclusão de que inexistiu qualquer violação literal à norma.

4. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34829673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/12/2022 20:03:34
Código de Controle do Documento: 3AA18A1D-64EC-479C-8B5F-00E5EECE2D0C

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Documento eletrônico VDA34829673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/12/2022 20:03:34
Código de Controle do Documento: 3AA18A1D-64EC-479C-8B5F-00E5EECE2D0C

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6295 - PE (2018/0160985-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AUTOR	:	ANDRE JORGE DE BARROS E SILVA
AUTOR	:	MARCOS JOSE BARACHO DA ROCHA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS - PE020304 BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805 DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA E OUTRO(S) - PE021043
RÉU	:	UNIÃO
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória proposta por ANDRÉ JORGE DE BARROS E SILVA e MARCOS JOSÉ BARACHO DA ROCHA em desfavor da UNIÃO e do INSS.

Buscam os autores rescindir, com fundamento no art. 966, V, do CPC, acórdão proferido pela Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, no julgamento do REsp 1.731.849/PE.

Arguem os demandantes, em resumo, violação manifesta dos arts.1º, 2º, 5º e 6º da Lei n. 8.186/1991 e do art. 1º da Lei n. 10.478/2002.

Aduzem que não foi realizado o devido enquadramento dos cargos efetivos dos requerentes no PES 2010, razão pela qual os valores de suas aposentadorias complementadas estão inferiores aos valores das remunerações do ferroviário da CBTU em atividade ocupantes do mesmo cargo, o que vem lhes trazendo prejuízos.

Fundamentam que a União e o INSS optaram por equiparar os proventos dos autores à tabela de vencimentos da Rede Ferroviária Federal S. A. – RFFSA, sociedade de economia mista já extinta, com o quadro ativo, atualmente, praticamente inexistente. Entendem que, na realidade, os seus proventos deveriam ser equiparados à remuneração do pessoal ativo da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, que foi a subsidiária onde eles efetivamente trabalharam.

Complementam afirmando que não teria nenhum sentido preservar a igualdade dos que são desiguais, ou seja, fazer com que os ex-funcionários da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU recebessem os seus proventos em valor idêntico à remuneração do funcionário da Rede Ferroviária Federal S. A. – RFFSA. Registram que a norma busca fazer com que o ferroviário da CBTU aposentado continue a receber o mesmo valor que receberia caso estivesse na ativa.

Contestação às e-STJ fls. 799/808 e 810/832.

Razões finais apresentadas às e-STJ fls. 840/842, 844/856 e 858.

O parecer do MPF opina pela procedência do pedido (e-STJ fls. 860/868).

É o relatório.

Ao revisor.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6295 - PE (2018/0160985-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AUTOR	:	ANDRE JORGE DE BARROS E SILVA
AUTOR	:	MARCOS JOSE BARACHO DA ROCHA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS - PE020304 BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805 DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA E OUTRO(S) - PE021043
RÉU	:	UNIÃO
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

Adianto que a pretensão autoral não merece guarida.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a ação rescisória, ajuizada com fundamento na violação literal disposição de lei, "somente se revela viável quando o desrespeito à lei for flagrante, ou seja, quando o acórdão rescindendo conferir interpretação manifestamente contrária ao seu conteúdo, não sendo admitida a sua utilização como sucedâneo recursal" (AR 5.691/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 6/11/2018).

Nesse mesmo sentido: AgInt na AR 6.789/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 18/8/2021, DJe de 23/8/2021; AR 5.227/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe 19/11/2019, e AR 3.729/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 27/3/2019, DJe 30/5/2019; AR 3.662/GO, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Segunda Seção, julgado em 23/5/2018, DJe de 30/5/2018.

No caso, os dispositivos legais tidos por violados na inicial não estabelecem, expressamente, que os proventos dos demandantes deveriam ser equiparados à remuneração do pessoal ativo da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU.

Assim, quando o STJ entendeu que a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários seria regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, em vez da CBTU, além de não violar direta e gravemente nenhuma norma, apenas adotou uma das interpretações possíveis, não cabendo ação rescisória nessas hipóteses.

Nesse mesmo sentido: AR 5.649/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/9/2020, DJe de 29/9/2020; AgInt na AR 6.611/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 30/6/2020, DJe de 5/8/2020; AR 3.462/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 19/12/2016.

Aliás, a interpretação conferida pelo STJ na decisão impugnada é a que prevalece atualmente. Isto é, consoante a jurisprudência mais recente desta Corte, a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, e não existe amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU.

Confiram-se os seguintes julgados com essa mesma orientação: AgInt no REsp 1.900.983/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 1/7/2021; AgInt no REsp 1.869.117/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/10/2020; AgInt no REsp 1.533.301/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/8/2019.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC/2015).

Nos termos dos arts. 85, § 8º, do CPC/2015, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0160985-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 6.295 / PE**

Números Origem: 08004974320144058300 80049743201440583 00

PAUTA: 09/11/2022 JULGADO: 09/11/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	ANDRE JORGE DE BARROS E SILVA
AUTOR	:	MARCOS JOSE BARACHO DA ROCHA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS - PE020304
		BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805
		DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA E OUTRO(S) - PE021043
RÉU	:	UNIÃO
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Disponibilidade / Aproveitamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34489812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 09/11/2022 18:54:55
Código de Controle do Documento: 0C8CE55B-E31D-4223-80D0-DB75545F0A43